

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**ROGERIO BORBA**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II**

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

**A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE  
DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A  
RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**

**THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE WITH SOCIAL RIGHTS ON THE PART  
OF TRANSNATIONAL COMPANIES: FROM ECONOMIC DEVELOPMENT TO  
THE RESIGNIFICATION OF HUMAN WORK**

**Lincoln Zub Dutra  
José Pedro Rodrigues Lopes Caetano**

**Resumo**

As empresas transnacionais possuem papel significativo na atualidade, visto que detêm a maior fatia no mercado e possuem maior poder econômico, social e em alguns casos maior poder político do que os estados, tem como regimento seus contratos, os quais são fundamentados na Lei nº 9307/1996, conhecida como Lex Mercatoria. As ETNs podem através de suas ações implicar positivamente e negativamente a sociedade global, violando direitos humanos, com exposição desses fatores, implicou-se a necessidade de adotar medidas voltadas ao viés humanístico, respeitando os valores éticos e sociais nas relações de instalações nos territórios, relações trabalhistas, direitos ambientais e nas relações externas. A violação desses direitos refletiu de forma negativa onde em vários locais as empresas fecharam as portas indo procurar novos locais onde não pudessem ser fiscalizados, devido a isso este artigo visa apresentar a observância dos direitos sociais por parte das transnacionais, frente a extrema importância do tema no sistema econômico global, para alavancar o desenvolvimento econômico sustentável nas empresas, garantia de direitos, e condições de trabalho justas e seguras, respeitando os direitos trabalhistas vigentes. Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e como procedimento metodológico revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Empresas transnacionais, Direitos humanos, Desenvolvimento econômico, Direitos sociais, Responsabilidade social empresarial

**Abstract/Resumen/Résumé**

Transnational companies play a significant role today, as they hold the largest share of the market and have greater economic, social and, in some cases, greater political power than the states. 9307/1996, known as Lex Mercatoria. The ETNs can, through their actions, positively and negatively implicate global society, violating human rights, exposing these factors, implying the need to adopt measures aimed at the humanistic bias, respecting ethical and social values in the relations of facilities in the territories, labor relations, environmental rights and external relations. The violation of these rights reflected negatively where in several places the companies closed their doors going to look for new places where they could not be supervised, due to that this article aims to present the observance of social rights

by the transnationals, given the extreme importance of the subject in the global economic system, to leverage sustainable economic development in companies, guarantee of rights, and fair and safe working conditions, respecting current labor rights. and compliance with established norms. As for the research techniques, the hypothetical-deductive method is used, and a bibliographical and documental review is the methodological procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transnational companies, Human rights, Economic development, Social rights, Corporate social responsibility

## 1 INTRODUÇÃO

As Transnacionais (ETN), empresas de dimensão global, com operações em diversos países, tem contribuído com o avanço da globalização econômica global, a atuação de empresas transnacionais tem desenhado papel crucial no desenvolvimento econômico de diversos países ao redor do mundo, pois cada vez mais goza de fomento devido a essas corporações transcender fronteiras e alavancar economias, gerando oportunidades e benefícios para muitas nações. No entanto, o impacto gerado por essas ETNs adentra a esfera de aspectos psicológicos, direitos humanos e se estende ao âmbito social, pontualmente quando mencionamos os direitos fundamentais dos trabalhadores.

O presente artigo propõe examinar a importância da observância dos direitos sociais por parte das transnacionais, sobretudo no que tange ao desenvolvimento econômico e a ressignificação do trabalho humano. Analisada a historicidade das transnacionais é constatado a frequência de casos de violação dos direitos trabalhistas e principalmente o abuso nas relações do tema de direitos humanos, pois a busca por lucro e concorrência acirrada tem levado as ETNs negligenciar as condições laborais, resultando jornadas exaustivas, salários baixos, falta de segurança no trabalho, trabalhos infantis e forçados, práticas que afrontam os direitos fundamentais minando a sustentabilidade social e econômica a longo prazo.

Diante do contexto é primordial analisar a conexão do respeito aos direitos sociais pelas transnacionais e o desenvolvimento econômico, abordando todos os aspectos que envolvem a quebra e exploração dos direitos fundamentais, bem como trazer os meios para refutar e garantir o cumprimento aos direitos fundamentais humanos, sociais, trabalhistas e morais.

Para enfrentar as questões propostas, o presente artigo estrutura-se em três capítulos.

O primeiro capítulo irá analisar desde o conceito de empresas transnacionais, passando a estudar os impactos causados pelas ETNs em economias locais desde sua instalação até sua expansão e buscar a importância das empresas globais no desenvolvimento econômico não só local como mundialmente.

O segundo capítulo versa sobre os direitos sociais frente às transnacionais, o que resulta do direito social no meio das comunidades onde é apresentado um novo conceito e influência que não era visto até a instalação da empresa, quais são os direitos sociais e as garantias humanas propostas e os impactos que as violações de direitos causam na sociedade.

O terceiro capítulo busca extrair todo questionamento realizado no presente artigo com a responsabilidade social e empresarial, qual a sua importância para garantia dos direitos e como se aplica na atualidade para contribuição do crescimento responsável e sustentável das



transnacionais no mercado global.

Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e como procedimento metodológico revisão bibliográfica e documental.

## **2 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DESENVOLVIMENTO FINANCEIRO GLOBAL**

Para iniciarmos, convém que busquemos o conceito de empresas transnacionais que não se difere de outro termo utilizado como multinacional. O motivo pela qual não é chamada de multinacional é devido ao fato de não ser interpretada como uma empresa de várias nações, comumente utilizada essa interpretação se voltada ao pé da letra. As Transnacionais são corporações com subsidiárias/filiais em vários países optando na maioria das vezes com um único centro de comando, onde estão centralizadas todas as tomadas de decisões tanto para a matriz quanto para todas as filiais.

Com essa expansão, as transnacionais agregam nos locais em que se estabelecem, desenvolvimento econômico e social, gerando diversos fatores tanto positivos quanto negativos nas economias locais. Elas podem atuar nas filiais com a mesma atividade, ou ter vários setores segmentados cada um em uma área específica, e chama a atenção pois “caracteriza-se em ter uma estrutura decisória rigidamente hierarquizada, que se reproduz em todos os países em que atua”<sup>1</sup>.

Por outro lado temos uma lacuna no termo usado para as transnacionais, o qual carece de reconhecimento de pessoa jurídica no âmbito do direito internacional, pois normalmente se vinculam a normas internas de nações em que são instaladas segundo o que defende Casella<sup>2</sup>.

Ao iniciar suas instalações, essas empresas trazem dois principais recursos, o conhecimento e a capacidade inovadora, isso já vem difundido desde a matriz para agregar nas filiais, trazendo toda sua infra-estrutura consigo, tais como, instituto de pesquisas e fornecedores agregando assim um rico processo de *start* de sua nova filial.

São empresas com capacidade de conduzir negócios e realizar investimentos em várias localidades, num lapso muito curto de tempo, sempre com objetivos de buscar oportunidades competitivas, crescimento da sua expansão não só territorial como global. Definido por Dallier,

---

<sup>1</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. Malheiros: São Paulo, 1999.

<sup>2</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos e Perspectivas do Direito Internacional Pós-Moderno**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 101, p. 433-466, jan/dez 2006.

Pellet e Quoc Dinh<sup>3</sup> como uma “organização constituída de um centro de decisão localizado em um país e por centros de atividades, dotados ou não de personalidade própria, situados em um ou vários outros países”.

Em estudos realizados no ano de 2018 onde foram avaliadas as 100 maiores empresas no mundo, constatou-se que 69 dessas empresas eram transnacionais, olhando mais a fundo em suas receitas anuais é notório os valores de movimentação das empresas onde ultrapassam o PIB de muitos estados<sup>4</sup>.

As empresas transnacionais passaram a ter um papel volumoso nos cenários econômicos, onde os estados tiveram um enfraquecimento devido à globalização, as fortalecendo ainda mais nas economias locais, onde o seu poder de influenciar se tornou quase que absoluto, como ditar tendências, propagação de novos valores sociais, protestos políticos, e movimentos sociais. Impactando de certa forma no sistema protetivo de direitos humanos onde optam por sediar suas filiais, aproveitando de lacunas e falta de fiscalização para aproveitamento da mão de obra do proletariado.

Analisando o comportamento das ETNs notamos que ele tende a se repetir em todas e com o mesmo interesse, segundo Forsgren<sup>5</sup>:

“São características que as empresas locais não possuem e por isso não conseguem ter competitividade com a concorrência, investindo seus recursos em tecnologia, habilidades, gerenciamento em locais onde podem aproveitar de mão de obra barata para desenvolver seus produtos, o estado com o dever de criar novas oportunidades e trazer novas empresas para desenvolvimento econômico local”.

Os locais escolhidos para se instalarem oferecem na maioria das vezes isenções ou benefícios tributários, ou até mesmo outros benefícios para atrair ainda mais um polo industrial, visto que quando uma empresa transnacional se estabelece, empresas de outros ramos que fornecem matéria prima tendem a acompanhar o movimento.

Nota-se que as ETNs vem aprimorando ainda mais o capitalismo moderno sob a ótica de predominância mundial, que também é conhecida como globalização econômica e neoliberalismo, com fundamentos a dominância de mercados por apenas algumas empresas,

---

<sup>3</sup> DALLIER, Patrick; PELLET, Allain; QUOC DINH, Nguyen. **Direito Internacional Público**. Libosa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

<sup>4</sup> 69 OF THE RICHEST 100 ENTITIES ON THE PLANET ARE CORPORATIONS, NOT GOVERNMENTS, FIGURES SHOW. **Global Justice**, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-arecorporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

<sup>5</sup> FORSGREN, M. **Theories of the multinational firm a multidimensional creature in the global economy**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2017.

com vasto território e com maiores fatias no mercado<sup>6</sup>. Os lugares mais procurados acabam sendo os países de economia emergente, visto que há baixa proteção de direitos sociais e ambientais, facilitando assim os investimentos realizados.

A globalização econômica nada mais é do que uma forma de produção de mercadorias, circulação de produtos enquanto financia esse processo, e essa globalização é integrada por bancos de investimentos internacionais, mercados de capitais e economias de mercado, sendo ligada diretamente a área financeira como complemento. A importância é explicada por Gomes como:

“Constantes necessidades de financiamento experimentadas por qualquer empreendimento econômico, como também pelo crescente fenômeno da ‘financeirização’ da economia mundial, todas as principais atividades econômicas participam direta ou indiretamente da atividade financeira”.<sup>7</sup>

Diante disso, o sistema financeiro global se elenca como um complexo de mercado que tem por objetivo a compra e venda de ativos financeiros se expandindo em fronteiras, estados nacionais, formando o fenômeno conhecido como transnacionalização da economia.

A transnacionalização é parte do desenvolvimento econômico global, e Bauman relata que a mobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança<sup>8</sup>, por conta que sentimos constantemente a mudança no sistema global, o qual por essa constante mudança desenvolveu-se a iniciativa da *United Nations Global Compact* para aplicação nos Princípios do Investimento Responsável (PRI), gerando implicações nos temas ambientais, sociais e de governanças, a Onu traz a seguinte explicação quanto o PRI:

“O Princípio do Investimento Responsável se esforçará para alcançar esse sistema financeiro global sustentável, encorajando a adoção dos Princípios e a colaboração na sua implementação; promovendo a boa governança, a integridade e a responsabilidade na prestação de contas; e lidando com os obstáculos que atrapalham a sustentabilidade do sistema financeiro e que estão arraigados nas práticas, estruturas e na regulamentação do mercado”.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BANHOS, Emanuelle Clayre Silva; BENACCHIO, Marcelo. O neoconstitucionalismo e seus reflexos na atividade empresarial. In: II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 40-55.

<sup>7</sup> BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. **Oil exploitation at Virung Park as threat to the environment and to endangered animal species**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez., p. 11-29, set./dez. 2016.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização – as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O Princípio do Investimento Responsável (PRI). New York, United Nation Global Compact, 2016.

O PRI é responsável por demarcar o sistema financeiro global, devido às finanças internacionais serem transacionadas em territórios desconhecidos, uma vez que não há precedentes históricos ou até mesmo segurança financeira para tais movimentações.

As transnacionais de capitais abertos possuem uma vulnerabilidade ao risco, pela liquidez mundial ser desordenada e pela possível retirada de capitais de investimentos, o quais podem causar desequilíbrios financeiros, se mais comprometedoras, podendo levar a crise financeira global.<sup>10</sup>

### **3 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS SOCIAIS PELAS TRANSNACIONAIS**

A globalização mostrando seus poderes sociais e econômicos agregou às empresas transnacionais um salto e visibilidade nos impactos gerados pela modernidade e sofisticação apresentado pela sociedade, produzindo transformações econômicas, sociais, culturais e políticas, e até hoje gerando cicatrizes profundas no pleno gozo dos direitos Humanos.

Os danos causados pela falta de regulação podem chegar a danos irreparáveis, tais como danos ambientais a fauna e flora, a exploração de mão de obra sem os direitos mínimos e as condições de trabalho dignas, Extinção Da concorrência local com outras empresas menores que comercializavam os mesmos produtos, acarretando assim elevado número de desempregos e com a livre iniciativa de concorrência.

A exploração dos direitos sociais frente às ETNs é um causador de desgaste na sociedade, segundo os direitos difusos, que descrevem o direito à alimentação adequada, à moradia adequada, à educação, à saúde, à segurança social, à participação na vida cultural, à água, ao saneamento e ao trabalho. Denota-se que frente às denúncias por parte de estados ou até mesmo órgãos reguladores as ETNs não fornecem na maior parte das vezes esses requisitos aos seus empregados.

As garantias que são impressas em textos constitucionais auxiliando na harmonia do trabalhador sob a ótica econômica, servem para obtenção de lucros na cadeia produtiva das empresa, mas o estado que possui o papel principal de estabelecer o ordenamento jurídico aplicável aos casos, ou até mesmo atuar na regulação social, tem cedido pouco a pouco a centralidade a estatais, devido a não conseguir lidar com a pressão sofrida para ceder na

---

<sup>10</sup> UNITED NATION. Guiding Principles on Business and Human Rights. New York, United Nation, 2011.

aplicabilidade da lei, compartilhando a função com outros órgãos importantes principalmente globais para manutenção dos direitos sociais<sup>11</sup>.

Conforme comenta Zubizarreta<sup>12</sup>, a perda do monopólio legal do estado não foi acompanhada pela superioridade normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho, permanecendo arraigada nas características frágeis do Direito Internacional. Onde há um descompasso com a jurisdição dos estados que querem regular as ETNs e toda parte gerencial e operacional das corporações.

As normas não possuem mais força para enfrentar essas lacunas e o poder político e econômico das ETNs, as quais são aproveitadas e exploradas violando os direitos e não dando devido tratamentos aos estados, necessitando de injeção tanto econômica quanto de força política. Com o objetivo de alcançar interesses próprios, as ETNs têm manejado os governos e instituições públicas para benefícios próprios<sup>13</sup>, influenciando nos processos, e mantendo o estado pressionado a ampliar suas condições para competitividade, e posse do mercado local.

Com essa facilidade de manipulação, as ETNs acabam recebendo maiores investimentos, aumentando sua produção, obrigando as empresas que tinham uma competitividade no mercado, a demitir seus empregados, e esses por não terem outras opções disponíveis, e tendo a responsabilidade de sustento de si ou até mesmo da família acabam empregados pelas ETNs, restringindo assim seus direitos, salários, cargas de trabalho e começam a ter, descumpridos, diversos direitos fundamentais.

Nesse âmbito, Morais<sup>14</sup> adverte que o crescimento e autonomização do poder econômico que passou a controlar os governos e estados é de órgãos de caráter supra e internacional, como a União Europeia ou a Organização das Nações Unidas (ONU).

Faz-se necessário destacar que o processo de globalização que as transnacionais têm desempenhado e continuam a executar é importante, servindo para desenvolvimento de países emergentes e não desenvolvidos, pois buscando mão de obra barata e após instalado suas filiais,

---

<sup>11</sup> BANHOS, Emanuelle Clayre Silva; BENACCHIO, Marcelo. Os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos para promoção do direito humano ao desenvolvimento e concretização do capitalismo humanista. In: III encontro virtual do CONPEDI, 2021, Florianópolis. **Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. v. I. p. 86-101.

<sup>12</sup> ZUBIZARRETA, J. H. Lex Mercatária o Derechos Humanos? Los sistemas de control de las empresas transnacionales. In: ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P. **El negocio de la responsabilidad**. Crítica de la responsabilidad social corporativa de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2009.

<sup>13</sup> OJEDA AVILÉS, A. Direito transnacional do trabalho e constituição global. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 2, n. 2, p. 6-36, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17807>. doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>. Acesso em: 28 jul. 2023.

<sup>14</sup> MORAIS, J. L. B. **As Crises do Estado e da Constituição e a transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

aquecem a economia local, atraindo mais empresas ao seu redor, tirando o povo dessas localidades, da extrema pobreza.

Cabe ainda salientar que mesmo nesse processo de auxílio, o foco principal das ETNs no mercado está voltado apenas a lucratividade e domínio da concorrência, priorizando locais com margens de lucro maiores e menores custos de fabricação.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, tem deparado constantemente com situações onde os estados têm se absterido do seu papel na proteção dos direitos sociais, gerando impactos profundos na sociedade local, devido a não serem aplicados os direitos fundamentais. Com o alarmante aumento de casos por parte de exploração das ETNs nos locais de trabalho, nota-se também o quanto tem sido estimulado a adoção de novas formas e padrões pelas empresas para mudar o cumprimento dos direitos humanos dentro dos seus procedimentos internos.

Porém é necessário que essas normas avancem, devido às empresas ainda terem alta demanda na procura por localidades onde os países não têm a capacidade ou mesmo o interesse em manter a aplicabilidade de normas de direitos humanos para proteger os direitos daqueles que estão sob a jurisdição local, acarretando violações cada vez mais frequentes, sem reparação de danos.

A responsabilidade de proteção dos direitos humanos emana do sistema internacional de direitos humanos, que é encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Tratados Internacionais, nas Convenções e Diretrizes da OIT e nas Leis Nacionais<sup>15</sup>, podemos notar que essas proteções estão vinculadas aos estados, que são retiradas dos tratados internacionais, adaptando nas leis nacionais de acordo com sua aplicabilidade, na qual é dever do estado a promulgação desses direitos e dar a devida efetividade na aplicação.

Diante do atual cenário, notamos que o modelo adotado pelos tratados internacionais e aplicados pelos estados não refletem mais o poder e influência que deveriam, sendo inadequado para contenção e correção das violações de direitos humanos.

A realidade nua e crua desse comportamento por parte das transnacionais trouxe a necessidade de um olhar mais cauteloso, e significativo para mudar a realidade da aplicabilidade da lei e focar a responsabilidade diretamente nas ETNs por descumprimento dos direitos sociais. Estudos apontam que cada vez mais as empresas devem estar engajadas nas questões de desenvolvimento de ferramentas, e regulamentação para que sejam práticas na adoção de preservação dos direitos sociais, direitos humanos e sustentabilidade, visto que isso tem impactado fortemente a imagem delas.

---

<sup>15</sup> BAUMANN-PAULY, D.; NOLAN, J. **Business and human rights**: from principles to practice. New York: Routledge, 2016.

Nota-se que cada vez mais tem aparecido iniciativas por parte dos segmentos privados e até mesmo dos setores públicos-privados com alternativas de regulamentação, trazendo novos métodos, ideias e ferramentas capazes de promover o respeito aos direitos humanos. Outras organizações também têm sondado e colocado as responsabilidades em dia, tais como a ONU, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a OIT, estando por trás dos bastidores atentos para melhor aplicação dos direitos frente às violações corporativas.

O pacto global que foi instituído não se caracteriza como um monitoramento das empresas e nem uma estrutura de apresentação de relatórios internos, vindo a ofertar uma mão amiga para alinhar as operações e as estratégias juntamente dos dez princípios universais, mais caso não haja por parte das empresas uma contrapartida em adotar os princípios, existe um mecanismo de monitoramento, que por não cumprirem os direitos sociais, são responsabilizadas por suas ações e omissões. Com o aprimoramento do pacto, tem gerado ferramentas e documentos complementares para roborar as iniciativas privadas, criando ambientes com mais responsabilidade social empresarial e investimentos sustentáveis.

Muitas críticas rodeiam o pacto global, a mais contundente das críticas é a falta de obrigatoriedade dos Países/Estados adotarem ao Pacto<sup>16</sup>, outro crítico relata que não há motivos para colocar restrições aos investimentos e ao comércio, o que não resultaria em nenhuma solução<sup>17</sup>.

O pacto global demonstra que a economia global é afetada por muitos sistemas externos e devido a isso não se pode deixar afetar por eles, enraizado consigo a lógica do voluntarismo por parte das adesões, auxiliando no entendimento, gerenciamento e como se inter relacionam para buscar novos e melhores resultados<sup>18</sup>, reforçando suas legislações com fins de orientar e incentivar as empresas no cumprimento dos direitos humanos.

As críticas ainda consistem à responsabilidade dos estados na busca da proteção dos direitos humanos quanto aos abusos, e violações de direitos estatais, pois compete ao estado a adoção de medidas protetivas a fim de prevenir, investigar, punir e reparar os direitos feridos<sup>19</sup>, utilizando como mecanismo a legislação, regulamentos e políticas, para que todas as empresas domiciliadas dentro do território, onde tem jurisdição para aplicação da lei, respeitem e

---

<sup>16</sup> BUSTURIA, A. A. L. F. **Derechos Humanos, Empresas Transnacionales y Responsabilidad Social Empresarial**. Bogotá: Berg Institute, 2015. [recurso eletrônico]

<sup>17</sup> ZUBIZARRETA, Juan H.; RAMIRO, Pedro. **El negocio de la responsabilidad**. Crítica de la Responsabilidad Social Corporativa de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2009.

<sup>18</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

<sup>19</sup> ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global**. 10 princípios. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 29 jul. 2023.

disseminem os direitos dentro da esfera civil, trabalhista, humanitária e em suas operações de mercado.

#### **4 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UM CRESCIMENTO RESPONSÁVEL**

Para falarmos sobre a responsabilidade civil, cabe salientar a definição de *Stakeholders*, definição essa que caracteriza um indivíduo ou grupos interessados, que podem afetar a obtenção dos objetivos organizacionais ou é afetado pelo processo de busca desses objetivos nas operações empresariais.<sup>20</sup>

A Responsabilidade Social Empresarial tem viés econômico devido estar ligada a noção econômica externa, onde os mercados alocam recursos de maneira eficiente, uma vez que essa forma não é concluída passa ter falhas de mercado pela visão dos economistas. Mankiw<sup>21</sup> busca definir a externalidade de forma que o impacto das ações de uma pessoa sobre o bem-estar dos que estão próximos.

Diversas externalidades são causadas pela atuação empresarial, podendo ser positivas ou negativas, por não serem apenas produtores de bens ou serviços, mais agregarem transformações positivas na sociedade, gerando oportunidades de trabalho, circulação de bens e produção de riqueza, com isso o recolhimento de tributos para os estados e entidades federativas, quanto as transformações negativas citamos como exemplo os danos causados ao meio ambiente como poluição e desmatamento, violação das normas trabalhistas, e desconsideração das leis e tratados que versam sobre os direitos humanos.

Mankiw ainda descreve que quando essas externalidades são negativas, as empresas tendem a produzir e desenvolver ainda mais, pois o custo não é encarecido devido a todas as violações expostas das empresas, o contrário acontece quando as externalidades são positivas, encarecendo e diminuindo a produção, visto que cumprindo todos os direitos acaba gerando déficit a empresa.

Quando mencionado a responsabilidade social empresarial, não podemos deixar de mencionar a origem econômica, onde o objetivo é puramente promover os bens e serviços necessários para assegurar os direitos a uma vida digna e trabalho adequado, também com viés

---

<sup>20</sup> Bosse, D., Phillips, R. e Harrison, J. (2009). **Stakeholders, reciprocity, and firm performance**. Strategic Management Journal, 30 (4), 447-456.

<sup>21</sup> MANKIWI, N. G. **Introdução à Economia**; tradução de Allan Vidigal Hastinnings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2013.



não somente humano mais sustentável, a fim de proteger os recursos naturais e mantê-los intactos, e a proteção do ecossistema.

Segundo o pensamento de Coase<sup>22</sup> sobre a externalidades no direito social:

“Acredita-se que se ambas as partes cooperarem, elas encontrarão um resultado eficiente independentemente de como a norma atribua responsabilidades (os custos serão equilibrados para ambas). todavia, há circunstâncias que impedem as partes de cooperarem”.

Havendo ainda uma contrapartida que poderia impedir na cooperação das partes, que seria o custo da transação, influenciando o comportamento das pessoas no seu custo-benefício (substituição do trabalho humano) chegando a resultados com menor custo. A Responsabilidade Social Empresarial visa a eficiência da empresa no quesito produtivo de bens e serviços, sem comprometer os interesses sociais e ambientais.

A Responsabilidade Social Empresarial é uma assunção por parte das empresas que não caracteriza apenas os lucros, mais que seja um interesse por parte dos sócios, donos e empresários e atinja todos os envolvidos na cadeia produtiva da empresa, assumindo assim um papel de vínculo com a sociedade no geral do cumprimento das normas sociais.

A forma como tem se desenvolvido as comunicações pode ser um aliado nessa relação do estado-empresas, conforme salienta Rafael Padilla e Maria José Montero Simó, os meios de comunicação tem tido uma força decisiva na conformação de uma maior consciência social e de um estado generalizado de crítica às empresas e aos homens de negócios<sup>23</sup>.

Com a crítica dos autores nota-se que as empresas passaram a assumir maiores responsabilidades das suas ações, pois caso não adotassem essas condições, a sociedade a veria com desprezo, afetando diretamente seus resultados no mercado. Nesse mesmo pensamento Andrea<sup>24</sup> destaca que as empresas atualmente não conseguem sobreviver e ser rentáveis, permanecendo alheia à sociedade, visto que cada vez mais a sociedade é comprometida, responsável e exigente ao tratamento digno dos direitos humanos.

Diferente do que se via antigamente, hoje as empresas são obrigadas a assumir os compromissos de responsabilidade social empresarial, por convicção ou pressão, passando a

---

<sup>22</sup> COASE, R. O problema do custo social. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, n. 1. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. FGV, 2008.

<sup>23</sup> PADILHA, Rafael Araque; SIMÓ, Maria José Montero. *La Responsabilidad social de la empresa a debate*. Icaria editorial, 2006.

<sup>24</sup> BUSTURIA, A. A. L. F. *Derechos Humanos, Empresas Transnacionales y Responsabilidad Social Empresarial*. Bogotá: Berg Institute, 2015. [recurso eletrônico]

incorporar as preocupações sociais, ambientais e em direitos humanos nas estratégias que adotarão em seus negócios, para gozar de boa reputação e imagem comercial, no longo prazo isso trará em maior faturamento econômico<sup>25</sup>, pois uma gestão sustentável ajuda na criação da boa reputação no segmento comercial hoje, o que mais se tem prezado diante dos congressos internacionais.

Carbajosa em sua obra *Neben uns die sintflut Externalisierungsgesellschaft und ihr Preis* destaca a responsabilidade que a sociedade possui hoje sobre as empresas:

“É compreensível que as pessoas não desejem fazer mudanças radicais em suas vidas, como parar de usar o carro, e é por isso que aceitamos avidamente as coisas sejam como são. Mas nosso status só é possível aqui porque existem outros status diferentes em outras partes do mundo. Você só precisa considerar a expectativa de vida e a desigualdade na Alemanha e também entre os países. É a loteria do local de nascimento”<sup>26</sup>.

As críticas realizadas pelo autor, se baseiam em parcela de culpa que as ETNs causam em sua violações a direitos humanos e danos ao meio ambiente, principalmente ao nível de consumo nos países europeus, devido às condições do poder de compra serem superiores ao restante do mundo, trazendo uma visão de que estão vivendo a custas dos outros.

Com o avanço do mundo na globalização, no século em que vivemos, as empresas devem ter um olhar mais sustentável, assumindo sua parcela de responsabilidade pelos danos causados não somente sustentável mais humanístico, pois partindo do pressuposto que contribuindo para melhorias e desenvolvimento de ferramentas que irão auxiliar a melhora do modelo produtivo, nessa vertente Jáuregui destaca que:

“[...] as empresas compreenderam que no século XXI suas estratégias de competitividade na globalização não podem basear-se na desvalorização do meio ambiente, nem no maltrato laboral, nem no descumprimento de normativas internacionais em matéria sindical ou de direitos humanos”<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> JAUREGUI, R.. La RSE em Europa y en España: la empresa en el siglo XXI. In: GALÁN, J. I; MIERA, A. S de. **Reflexiones sobre la Responsabilidad Social Corporativa en Siglo XXI**. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2012. [recurso eletrônico]

<sup>26</sup> CARBAJOSA, Ana. Stephan Lessenich: “El sistema te fuerza a hacer daño a otros aunque no quieras”. **El País**, 02 de julho de 2019. Disponível em: [https://elpais.com/elpais/2019/07/02/ideas/1562086146\\_616676.html](https://elpais.com/elpais/2019/07/02/ideas/1562086146_616676.html). Acesso em: 02 ago. 2023.

<sup>27</sup> JAUREGUI, R.. La RSE em Europa y en España: la empresa en el siglo XXI. In: GALÁN, J. I; MIERA, A. S de. **Reflexiones sobre la Responsabilidad Social Corporativa en Siglo XXI**. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2012. [recurso eletrônico]

Frente a essa vertente apresentada as empresas têm se reestruturado, não somente externamente quanto internamente para garantia de incrementar a competitividade com as empresas que já nasceram com o conceito de responsabilidade social empresarial, para assim conquistarem a confiança da sociedade, dos mercados e dos *stakeholders*.<sup>28</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o trabalho aqui elencado, fica evidente que a observância dos direitos sociais por parte das empresas transnacionais é a busca do desenvolvimento econômico e a garantia dos direitos sociais pelas quais são essenciais para o desenvolvimento econômico sustentável dos países onde operam. Ao cumprir normas trabalhistas, respeito digno e acesso a serviços de saúde e educação, essas empresas levam a instruir uma formação de mão de obra mais religiosa e motivada, o que impulsiona a produtividade e a competitividade no mercado global, que não pode ser dissociada do respeito aos direitos humanos e sociais, pois são pilares que permeiam uma sociedade justa e sustentável.

Com a implementação de ferramentas e mecanismos de forma responsável e com vistas ao cumprimento dos direitos sociais, as ETNs acompanham suas operações com maior lucratividade, contribuindo no progresso de um mundo globalizado consciente a respeitar a sociedade, esse respeito principalmente deve ser dado ao trabalhador, pois é um passo essencial na construção de um ambiente laboral saudável, que promova a valorização do ser humano e proporcione condições dignas de trabalho.

A ressignificação do trabalho humano, nesse contexto, transcende os limites corporativos e alcança uma dimensão global. Ao adotarem práticas que priorizam o bem-estar dos colaboradores e igualdade de oportunidades, as empresas não apenas elevam sua confiança, mas também influenciam positivamente outras organizações, inspirando mudanças em direção a uma cultura empresarial mais humana, socialmente responsável e na busca por uma maior equidade social.

Diante de um compromisso, as transnacionais podem liderar a adoção de práticas de trabalho mais justas e inclusivas na sua cadeia de comando, influenciando um trabalho positivo em outras empresas para seguirem na mesma linha, gerando uma mudança global e sistêmica,

---

<sup>28</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Benetti (Orgs). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

abordando cada vez mais um viés humanístico e responsável ao trabalho a nível global. Portanto, a importância da observância dos direitos sociais deve ser clara e inegável, visto que as empresas possuem o poder e a responsabilidade do desenvolvimento econômico global, elencando os principais pilares da sustentabilidade, ressignificação do trabalho humano e aplicabilidade dos princípios fundamentais dos direitos humanos.

Por fim, é fundamental que governos, organizações internacionais e a sociedade civil também desempenhem seus papéis no incentivo e na cobrança da observância dos direitos sociais pelas transnacionais. Somente com uma atuação conjunta e engajada será possível construir um ambiente em que o desenvolvimento econômico seja acompanhado com a valorização do trabalho humano, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada para todos os cidadãos do mundo.

## REFERÊNCIAS

BANHOS, Emanuelle Clayre Silva; BENACCHIO, Marcelo. **Os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos para promoção do direito humano ao desenvolvimento e concretização do capitalismo humanista**. In: III encontro virtual do CONPEDI, 2021, Florianópolis. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II. Florianópolis: CONPEDI, 2021. v. I. p. 86-101.

BANHOS, Emanuelle Clayre Silva; BENACCHIO, Marcelo. **O neoconstitucionalismo e seus reflexos na atividade empresarial**. In: II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 40-55.

BAUMANN-PAULY, D.; NOLAN, J. **Business and human rights: from principles to practice**. New York: Routledge, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. **Oil exploitation at Virung Park as threat to teh envioronmente and to endangered animal species**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez., p. 11-29, set./dez. 2016.

BOSSE, D., Phillips, R. e Harrison, J. (2009). **Stakeholders, reciprocity, and firm performance**. Strategic Management Journal, 30 (4), 447-456.

BUSTURIA, A. A. L. F. **Derechos Humanos, Empresas Transnacionales y Responsabilidad Social Empresarial**. Bogotá: Berg Institute, 2015. [recurso eletrônico]

CARBAJOSA, Ana. Stephan Lessenich: **“El sistema te fuerza a hacer daño a otros aunque no quieras”**. **El País**, 02 de julho de 2019. Disponível em:

[https://elpais.com/elpais/2019/07/02/ideas/1562086146\\_616676.html](https://elpais.com/elpais/2019/07/02/ideas/1562086146_616676.html). Acesso em: 02 ago. 2023.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos e Perspectivas do Direito Internacional Pós-Moderno**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 101, p. 433-466, jan/dez 2006.

COASE, R. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, v. 3, n. 1. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. FGV, 2008.

DALLIER, Patrick; PELLET, Allain; QUOC DINH, Nguyen. **Direito Internacional Público**. Libosa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. Malheiros: São Paulo, 1999.

FORSGREN, M. **Theories of the multinational firm a multidimensional creature in the global economy**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2017.

JAUREGUI, R.. La RSE em Europa y en España: la empresa en el siglo XXI. In: GALÁN, J. I; MIERA, A. S de. **Reflexiones sobre la Responsabilidad Social Corporativa en Siglo XXI**. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2012. [recurso eletrônico]

MANKIW, N. G. **Introdução à Economia**; tradução de Allan Vidigal Hastinngs, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MORAIS, J. L. B. **As Crises do Estado e da Constituição e a transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

Naspolini; COUTO, Monica Benetti (Orgs). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

OJEDA AVILÉS, A. **Direito transnacional do trabalho e constituição global**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 2, n. 2, p. 6-36, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17807>. doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>. Acesso em: 28 jul. 2023.

UNITED NATION. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. New York, United Nation, 2011.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global**. 10 princípios. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Princípio do Investimento Responsável (PRI)**. New York, United Nation Global Compact, 2016.

PADILHA, Rafael Araque; SIMÓ, Maria José Montero. **La Responsabilidad social de la empresa a debate**. Icaria editorial, 2006.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

ZUBIZARRETA, Juan H.; RAMIRO, Pedro. **El negocio de la responsabilidad**. Crítica de la Responsabilidad Social Corporativa de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2009.

ZUBIZARRETA, J. H. **Lex Mercatória o Derechos Humanos? Los sistemas de control de las empresas transnacionales**. In: ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P. El negocio de la responsabilidad. Crítica de la responsabilidad social corporativa de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2009.

69 OF THE RICHEST 100 ENTITIES ON THE PLANET ARE CORPORATIONS, NOT GOVERNMENTS, FIGURES SHOW. **Global Justice**, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-arecorporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 28 jul. 2023.